

## QUADRO DO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

REPÚBLICA DE CABO VERDE  
CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
GABINETES DOS VICE-PRIMEIRO MINISTRO, MINISTRO DAS FINANÇAS E SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Despacho

Convindo regulamentar o disposto no artigo 30º do Estatuto do Instituto Nacional de Estatística aprovado pelo DL N.º 50/96, de 23 de Dezembro

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-Primeiro Ministro, pelo Ministro das Finanças e pela Secretária de Estado da Administração Pública o seguinte:

É aprovado o quadro do pessoal do Instituto Nacional de Estatística, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Gabinetes do Vice-Primeiro Ministro, do Ministro das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública aos 29 de Junho de 1998. -- *António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva – Ana Paula Almeida.*

### QUADRO DO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

POSTO DE TRABALHO	CATEGORIA PT	EFFECTIVO	OBSERVAÇÕES
Presidente		1	Chefe de Serviço
Assessores	Técnico 1	3	Chefe de Serviço
Assistente de Direcção	Técnico 2	1	Chefe de Serviço
<b>Grupo Profissional Directivo</b>		<b>6</b>	
• Directores	Técnico 1	6	Chefe de Serviço
<b>Grupo Profissional Técnico</b>		<b>56</b>	
• Técnico de Contas Nacionais	Técnico 1	2	
• Estatístico 1	Técnico 1	11	
• Estatístico 2	Técnico 2	9	
• Demógrafo	Técnico 1	3	
• Técnico de Estatísticas Sociais	Técnico 1	1	
• Técnico de Contabilidade e Finanças	Técnico 1	1	
• Economista	Técnico 1	3	
• Técnico Auxiliar de Estatística	Técnico Prof. 1	8	
• Técnico de Relações Internacionais	Técnico 1	1	
• Técnico de Formação	Técnico 1	1	
• Gestor de rede e de base de dados	Técnico 1	2	
• Programador / Analista de Sistemas	Técnico 2	1	
• Biblioteconomista	Técnico 2	1	
• Técnico de Administração	Técnico 1	2	
• Gestor dos Recursos Humanos	Técnico 1	1	
• Técnico de Comunicação (Sociólogo)	Técnico 1	1	
• Técnico de Organização e Métodos	Técnico 1	1	
• Contabilista	Técnico 1	1	
• Operador de Computador	Técnico Prof. 1	3	
• Operador de Reprografia	Técnico Prof. 2	1	
• Arquivista	Técnico Prof. 2	1	
• Agente de Vendas	Técnico Prof. 1	1	
<b>Grupo Profissional Administrativo</b>		<b>11</b>	
• Agente Administrativo	Agente Administrativo	3	
• Ajudante de Serviços Gerais	Ajudante	2	
• Auxiliar Administrativo	Ajudante	2	
• Recepcionista / telefonista	Serviços Gerais	2	
• Condutor	Auxiliar Administ.	2	
	Recepcionista		
	Condutor		
<b>TOTAL</b>		<b>78</b>	

## REGULAMENTO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES ESTATÍSTICAS

REPÚBLICA DE CABO VERDE  
CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 42/99 de 21 de Junho

O princípio da obrigatoriedade da prestação de informação para fins estatísticos, por si só, não é garantia do cumprimento pelos informantes do respectivo papel. Com efeito, embora a importância da estatística seja amplamente reconhecida na prática depara-se com a relutância dos diversos agentes no que toca ao fornecimento dos dados necessários à concretização desses objectivos;

Por essa razão, a Lei das Bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional prevê o recurso a medidas sancionatórias, termos em que se apresenta o presente Decreto-Lei, visando regulamentar o disposto na Lei n.º 15/V/96, de 11 de Novembro, definindo a transgressão estatística, os sujeitos da prática de tal infracção, as sanções a que ficam cominados pela violação das normas estipuladas bem como o processo de contra-ordenação e de aplicação das coimas.

Tendo sido, em conformidade com o artigo 36º e, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15º da Lei das Bases do Sistema Estatístico Nacional, ouvido o Conselho Nacional de Estatística;

Nos termos, e no uso da faculdade conferida pela aplicação da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º (Autoridade Estatística)

1. No exercício da sua actividade, o Instituto Nacional de Estatística e os Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais podem realizar inquéritos e efectuar todas as diligências necessárias à produção de dados estatísticos e podem solicitar informações a todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam a sua actividade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as informações relacionadas com convicções políticas, religiosas, bem como as referentes ao sigilo bancário.

#### Artigo 2º (Transgressão Estatística)

Constitui transgressão estatística para os efeitos do presente diploma:

- a*) Não fornecer as informações no prazo devido;
- b*) Fornecer informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzir a erro;
- c*) Fornecer informações em moldes diversos dos que forem legal ou regularmente definidos;
- d*) A oposição às diligências de funcionários ou agentes do Instituto Nacional de Estatística ou dos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais com vista à recolha de informação estatística cujo fornecimento seja obrigatório.

#### Artigo 3º (Prazos)

1. A prestação de dados solicitados por entrevista ou recolha directa será feita no prazo máximo de 03 dias.
2. Quando se tratar de dados solicitados por correspondência postal ou protocolar o prazo máximo é de 08 dias.

#### Artigo 4º (Competência)

Compete ao Instituto Nacional de Estatística e aos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais a faculdade de, entre os faltosos, determinar os que serão objecto de processo.

#### Artigo 5º (Instrução)

1. Não será instaurado o processo de contencioso sem uma notificação prévia ao faltoso, para que no prazo de 08 dias, proceda ao fornecimento dos dados, completá-los, corrigi-los ou faça prova da sua inexistência conforme seja o caso.

2. Findo o prazo referido no n.º 1, o órgão produtor do Sistema Estatístico Nacional em causa emitirá uma carta de ameaça de contencioso, alertando ao faltoso, que poderá fornecer os dados solicitados no prazo de 05 dias ou sujeitar-se ao processo de coima, sem prejuízo da recolha directa que será efectuada às sus expensas.

3. Os prazos referidos nos números 1 e 2 contam-se a partir da data da entrada no órgão produtor do Sistema Estatístico Nacional em causa do aviso de recebimento da correspondência.

4. Findas as diligências previstas no artigo anterior serão remetidas peças com as informações necessárias ao serviço competente do órgão referido no número anterior para a instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 6º  
(Processo e Notificação)

1. O processo de contra-ordenação inicia-se com a notificação da entidade infractora, mediante aviso de recebimento, para em querendo, aduzir contestação com as provas que achar necessário, no prazo de 10 dias sob pena de revelia.

2. Todas as decisões, despachos e demais medidas proferidas e tomadas pelo órgão produtor do Sistema Estatístico Nacional em causa no processo das contra-ordenações serão comunicadas às entidades a quem se dirigem.

3. Tratando-se de decisões, despachos e demais medidas proferidas e tomadas pelo órgão referido no número anterior que admitam impugnação, será notificada a entidade para o efeito, e que deverá fazê-lo por escrito no prazo de 05 dias.

4. As notificações serão dirigidas ao arguido ou ao seu representante legal, quando este exista, bem como as defensor escolhido e cuja procuração conte dos autos ou ao defensor nomeado.

Artigo 7º  
(Decisão)

1. O processo devidamente instruído será remetido ao Presidente do Instituto Nacional de Estatística para decisão, no prazo de 03 dias.

2. Concluída a instrução, se não resultar provada a contra-ordenação, o Instituto Nacional de Estatística arquivará o processo.

3. Se a contra-ordenação resultar provada o Instituto Nacional de Estatística imporá com a devida fundamentação, a coima que ao caso couber.

4. Na decisão que aplica a coima o Instituto Nacional de Estatística deve especificar:

- a) A identificação do arguido;
- b) A descrição concreta e precisa dos factos constitutivos da contra-ordenação que se imputa ao arguido e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune;
- c) A coima;
- d) A informação de que a condenação transitará em julgado, tornando-se exequível, se não for impugnada no prazo de oito dias, a contar da data do conhecimento pelo arguido da decisão que aplicou a coima;
- e) Que em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
- f) Que não vigora o princípio da *reformatio in pejus*;
- g) Que o prazo de pagamento voluntário da coima é de duas semanas após o transito em julgado da decisão;
- h) Que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto, por escrito, ao Instituto Nacional de Estatística no prazo referido na alínea g).

Artigo 8º  
(Determinação da Medida da Coima)

1. A determinação da medida concreta da coima dar-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente.

2. A coima será aumentada em um terço, se ficar comprovada a manifesta má-fé do infractor.

3. Em caso de reincidência a coima será aumentada até a metade do valor inicialmente fixado.

Artigo 9º  
(**Contra-Ordenações**)

1. Será punido com coima de 20.000\$00 a 100.000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações nos termos da Lei e do presente Decreto-Lei, não o faça no prazo devido.
2. Será punido com coima de 20.000\$00 a 60.000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações nos termos da Lei e do presente Decreto-Lei, o faça de forma inexacta, insuficiente ou susceptível de induzir em erro.
3. Será punido com coima de 20.000\$00 a 50.000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações nos termos da Lei e do presente Decreto-Lei, o faça em moldes diversos dos que forem legal ou regularmente definidos.
4. Será punido com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00 quem se opuser às diligências de funcionários ou agentes do Instituto Nacional de Estatística ou de qualquer outro órgão produtor do Sistema Estatístico Nacional, com vista à recolha de informação estatística cujo fornecimento seja obrigatório.

Artigo 10º  
(**Recurso**)

1. Da decisão que aplica a coima, caberá impugnação judicial.
2. A impugnação judicial poderá ser interposta pelo arguido ou seu defensor com poderes para tal e tem efeito suspensivo.
3. O recurso será formulado em requerimento dirigido ao juiz do tribunal competente e apresentado na secretaria do Instituto Nacional de Estatística, tratando-se de coima aplicada pelo Presidente ou na secretaria do departamento governamental que tutela o Instituto Nacional de Estatística, quando a coima for aplicada pelo Ministro, no prazo de oito dias.
4. O prazo referido no número anterior conta-se a partir do conhecimento pelo arguido da decisão que aplicou a coima.
5. O requerimento de impugnação judicial deverá conter as alegações sumárias de facto e de direito, as respectivas conclusões, bem como a indicação ou junção de todos os meios de prova disponíveis que, comprovadamente, não lhe foi possível apresentar em instância administrativa.

Artigo 11º  
(**Envio dos Autos ao Tribunal**)

1. Recebido o recurso, os autos serão remetidos pelo Instituto Nacional de Estatística ou pela secretaria do departamento ministerial que aplicou a coima ao tribunal competente no prazo de quarenta e oito horas.
2. Até a remessa dos autos ao tribunal competente para conhecer do recurso, pode a entidade que aplicou a coima revogar a sua decisão.

Artigo 12º  
(**Direito Subsidiário**)

Ao presente regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto no regime jurídico das contra-ordenações.

Artigo 13º  
(**Entrada em Vigor**)

O presente decreto-lei entra em vigor com a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 8 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga.*

## DECRETO-LEI N.º 2/2000, DE 7 DE FEVEREIRO

### Aprova os Estatutos do Conselho Nacional de Estatística

Através da Lei nº15/V/2000 De 11 de Novembro, alterada pela lei n.º 93/V/99, de 22 de Março, estabeleceram-se as bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional, SEN, que compreende o Conselho Nacional de Estatística, INE, e os Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais, O. P. E. S.

Ao Conselho Nacional de Estatística é conferido o estatuto de órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN, o que faz com que ele tenha uma estruturação e um funcionamento adequados às responsabilidades que lhe são atribuídas, pelo que importa dignificá-lo e garantir a sua funcionalidade.

Composto por representantes de quase todos os sectores da Administração do Estado, bem como de instituições financeiras, sector empresarial privado, associações sindicais e da Associação Nacional dos Municípios, a CNEST são concedidas importantes competências, destacando-se entre outras as que referem à “ definição das linhas Gerais da Actividade Estatística Nacional, à Aprovação dos Programas de Trabalho dos restantes órgãos integrantes do SEN, ao pronunciamento, a pedido do Governo, sobre normas e princípios gerais que devem regular a produção de dados estatísticos, e zelar pela observância do Segredo Estatístico”.

O vazio legal não permitiu que CNEST adoptasse até ao momento Estatutos próprios , uma necessidade que se impõe, para potenciar a sua capacidade de coordenação e integração de todo o Sistema Estatístico Nacional.

Pela alteração de alguns artigos da Lei das Bases Gerais do SEN, pela Lei n.º 93/V/99, de 22 de Março, vem-se estabelecer no seu art.º 13º, que “ o Conselho Nacional de Estatística ... rege-se por estatuto próprio aprovado pelo Conselho de Ministros sob sua proposta”, termos em que o CNEST, reunido em plenário, na sua reunião ordinária de 25 e 26 de Maio do ano transacto, propõe a presente iniciativa legislativa.

Sistematizando em capítulos e secções, o projecto integra 57 artigos que regulam a natureza e o regime do Conselho, sua composição e competência, a categoria, o mandato, os direitos e deveres dos membros, organização e funcionamento das estruturas que o integram, bem como serviços de apoio directo.

Nestes Termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do art.º 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º (Aprovação)

São aprovados os Estatutos do Conselho Nacional de Estatística, os quais fazem parte integrante deste diploma.

#### Artigo 2º (Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga - António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva

Promulgado em 26 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 26 de Janeiro de 2000,

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

# ESTATUTO DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1º

#### **(Denominação e Natureza)**

O Conselho Nacional de Estatística, adiante designado por CNEST, é o Órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional (SEN).

#### Artigo 2º

#### **(Regime)**

O CNEST rege-se pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e demais legislação aplicável.

#### Artigo 3º

#### **(Sede)**

O CNEST tem a sua sede na cidade da Praia, podendo no entanto, reunir-se em qualquer outro ponto do território Nacional.

#### Artigo 4º

#### **(Composição)**

1. O CNEST é constituído por um Presidente, nomeado pelo Conselho de Ministros, por 3 anos, e pelos seguintes vogais:

- a) O Presidente do INE, que exerce funções de Vice-Presidente;
  - b) Um representante do Sector da Saúde;
  - c) Um representante do sector da Educação;
  - d) Um representante do sector da Justiça;
  - e) Um representante do sector das pescas;
  - f) Um representante do sector da Agricultura;
  - g) Um representante do sector do trabalho;
  - h) Um representante do sector Turismo;
  - i) Um representante do sector de Indústria;
  - j) Um representante do sector do Comércio;
  - k) Um representante do sector de Infra-estruturas;
  - l) Um representante do sector de Transportes;
  - m) Um representante do sector da cooperação interna
  - n) Um representante do sector do Planeamento;
  - o) Um representante do sector das Finanças Públicas
  - p) Um representante do Banco de Cabo Verde;
  - q) Dois representantes do sector empresarial privado;
  - r) Dois representantes de Associações Sindicais;
  - s) Dois representantes da Associação Nacional dos Municípios;
2. Os vogais a que se referem as alíneas b) a s) do número anterior e os respectivos suplentes são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro sob proposta dos Ministros que tutelam o sector e das entidades que representam.
3. Os organismos internacionais poderão estar representados, sem direito a voto, no Conselho Nacional de Estatística.

#### Artigo 6º

#### **(Competência)**

1. Compete ao Conselho Nacional de Estatística:
  - a) Definir as linhas gerais da actividade estatística nacional e estabelecer as respectivas prioridades;
  - b) Garantir a coordenação do S.E.N., aprovando os conceitos, definições, nomenclaturas, e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística;

- c) Aprovar os programas de trabalho dos restantes órgãos que compreendem o S.E.N;
  - d) Apreciar o plano de actividades do INE e o correspondente relatório final;
  - e) Pronunciar-se, a pedido do Governo, sobre as normas e princípios gerais que devem regular a produção de dados estatísticos;
  - f) Zelar pela observância do segredo estatístico;
  - g) Promover a revisão do S.E.N., sempre que as circunstâncias o justifiquem;
  - h) Aprovar o seu regulamento interno;
  - i) Desempenhar outras funções que lhe são ou vierem a ser cometidas por lei.
2. No quadro da coordenação do SEN, compete especialmente ao CNEST:
- a) Solicitar ao INE a realização de inquéritos, estudos e outros trabalhos estatísticos;
  - b) Solicitar ao INE apoio técnico, administrativo e logístico indispensável ao seu funcionamento.
1. As competências estabelecidas no n.º 1 são exercidas pelo plenário, salvo delegação expressa às secções restritas permanentes.

## CAPÍTULO II

### Secção I

#### **Dos membros**

##### Artigo 7º

##### **(Categorias de membros)**

1. O CNEST integra membros efectivos, para além do Presidente, os vogais como tal nomeados, nos termos de do número anterior.

##### Artigo 8º

##### **(Mandato)**

O mandato dos membros do CNEST é de 3 anos, renovável por iguais períodos.

##### Artigo 9º

##### **(Suspensão temporária do mandato)**

1. Os membros do CNST podem pedir a suspensão do seu mandato, por razões devidamente fundamentadas e, por um período máximo de 90 dias.
2. O pedido de suspensão, que deve ser do conhecimento da entidade representada, é apresentado ao presidente da CNEST que poderá à respectiva substituição, se necessário e possível, devendo comunicar o facto ao plenário do Conselho, na 1ª reunião que se realizar.

##### Artigo 10º

##### **(Renúncia do mandato)**

1. Os membros do CNEST podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita dirigida à entidade representada.
2. A declaração deve ser acompanhada da nota de conhecimento ao Presidente do CNEST.
3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pelo plenário, devendo o Presidente do CNEST, diligenciar junto da entidade representada para a indicação do respectivo substituto não havendo lugar à contagem de novo mandato.

##### Artigo 11º

##### **(Perda de mandato)**

1. Perdem o mandato os membros que:
- a) Faltem a 3 reuniões consecutivas ou 5 interpolada do plenário ou das acções restritas a que pertencem;
  - b) Deixem de pertencer ao sector que representam ou percam a qualidade pela qual foram nomeados.
2. Compete ao plenário do CNEST, sob proposta do seu Presidente declarar a perda de mandato do membro, cuja Deliberação com a indicação do respectivo substituto será publicada no *Boletim Oficial*, não havendo lugar à contagem de novo mandato.

Artigo 12º  
**(Substituição dos membros)**

São motivos de substituição:

- a) A perda, renúncia ou substituição do mandato do membro do efectivo;
- c) Ausência, impossibilidade ou impedimento do membro efectivo, com a indicação do motivo e tempo de duração, devem ser comunicados sempre que possível com a antecedência de pelo menos 10 dias e por escrito ao Presidente do CNEST, que poderá se necessário à respectiva substituição pelo membro suplente.

Artigo 31º  
**(Faltas)**

1. Verificando-se por parte de um vogal, sem motivos justificados e fora dos casos de substituição, a ocorrência de duas faltas sucessivas ou quatro interpolada às reuniões ordinárias ou extraordinárias do plenário ou das secções restritas a que pertencer, o Presidente do CNEST dará conta do facto à entidade representada.
2. Anualmente, será remetida pelo Secretário do CNEST à entidade representada, uma informação sobre o grau de assiduidade do vogal representante.

Secção II  
**Dos Direitos e Deveres**

Artigo 14º  
**(Direitos dos Membros)**

1. São direitos dos membros do CNEST:
  - a) Assistir, participar e votar nas reuniões plenárias e das secções restritas a que pertencem;
  - b) Integrar e/ou coordenar as secções restritas, para que sejam designados;
  - c) Propor iniciativas relativas a qualquer das competências do CNEST;
  - d) Subscrever propostas de criação de secções restritas;
  - e) Requerer nos termos estatutários, reuniões extraordinárias do CNEST;
  - f) Recorrer nos termos estatutários, das decisões do Presidente do CNEST e do coordenador de uma secção restrita;
  - g) Suspender ou renunciar nos termos estatutários ao mandato;
  - h) Propor alterações aos presentes estatutos;
  - i) Receber as publicações do CNEST;
  - j) Qualquer outro estabelecido por lei, pelos presentes estatutos ou regulamentos interno.
2. Os membros do CNEST têm ainda direito a assistir sem direito a voto, a reuniões das secções restritas das quais não são membros e desde que tal for solicitado ao seu coordenador:
3. O direito previsto na alínea c) do n.º 1 só pode ser exercido, desde que colha a subscrição de, pelo menos, mais dois vogais em efectividade de funções, as quais serão agendadas nos termos regulamentares.
4. Os membros suplentes têm direito a serem informados das reuniões convocadas, dos assuntos abordados e de toda a documentação produzida pelo CNEST.

Artigo 15º  
**(Outros direitos)**

1. Os membros do CNEST, à excepção do Presidente e do Vice-Presidente, têm direito a senhas de presença por cada dia de reunião a que compareçam, bem como ao pagamento de despesas de viagens e atribuição de ajudas de custo no quadro de funcionamento do Conselho e nos termos da lei em vigor para os Agentes da Administração Pública.
2. O montante da senha de presença é fixado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Presidente do CNEST.

Artigo 16º  
**(Garantia de Trabalho)**

Consideram-se Justificadas para todos os efeitos legais, as faltas ao serviço dadas pelos membros do CNEST, por causa de exercício de funções.

Artigo 17º  
**(Deveres dos Membros)**

São deveres dos membros do CNEST:

- a) Comparecer e participar de forma empenhada nas reuniões do Plenário e das secções restritas a que pertencem;
- b) Participar nas votações;
- c) Prestar anualmente ao Conselho informações sobre a actividade estatística do sector.
- d) Apresentar, no início e fim do mandato, o relatório da actividade estatística do sector, caso seja representante de entidade produtora de estatística sectorial;
- e) Contribuir com as suas sugestões e críticas para a melhoria contínua das actividades do CNEST.
- f) Dar a conhecer ao Presidente ou a quem o deva substituir, as ausências, impossibilidade ou impedimentos;
- g) Justificar perante o Presidente do CNEST ou do coordenador da secção restrita a que pertencer, as faltas às reuniões plenárias e aos trabalhos da secção respectiva;
- h) Os demais impostos por lei, regulamento interno ou pelos presentes estatutos.

CAPÍTULO III  
**Da Organização e Funcionamento**

Secção I  
**(Da Organização)**

Subsecção I  
**(Do Presidente)**

Artigo 18º  
**(Nomeação e posse)**

O Presidente do CNEST é nomeado pelo Conselho de Ministros, por um período de 3 anos e empossado pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo que por ele for indicado.

Artigo 19º  
**(Competências do Presidente)**

Compete ao Presidente, no exercício das suas funções:

- a) Assegurar o funcionamento e a operacionalidade do CNEST;
- b) Solicitar e obter informações e publicações sobre as actividades estatísticas nacionais;
- c) Representar o CNEST;
- d) Convocar, presidir e dirigir os trabalhos do plenário;
- e) Mandar publicar no *Boletim Oficial* as deliberações do CNEST;
- f) Elaborar em concentração com o INE e os OPES, o programa de trabalho do CNEST;
- g) Propor ao plenário o orçamento de funcionamento do CNEST;
- h) Conhecer dos pedidos de suspensão e proceder nos termos estatutários às substituições respectivas;
- i) Conhecer e submeter ao Plenário os pedidos de renúncia e proceder nos termos estatutários á substituição dos membros do CNEST;
- j) Promover nos termos estatutários à substituição dos membros do CNEST;
- k) Julgar as justificações das faltas dos membros do CNEST às reuniões Plenárias;
- l) Promover a elaboração do relatório da avaliação do estado do S.E.N;
- m) Convidar quando se considerar útil e necessário, representantes dos organismos internacionais a assistir e participar nas reuniões plenárias do CNEST;
- n) Assegurar o cumprimento dos estatutos, do regulamento interno e das deliberações do CNEST;
- o) Solicitar aos serviços públicos a assistência de peritos para apoiar as actividades do CNEST;
- p) O mais que lhe for cometido por lei, pelos estatutos e regulamento interno.

Artigo 20º  
**(Gabinete do Presidente)**

O Presidente é apoiado, no exercício das suas funções, por um gabinete, cuja composição e atribuições vão definidas na secção IV do capítulo III dos presentes estatutos.

Subsecção II  
**(Do Vice-Presidente)**

Artigo 21º  
**(Inerência)**

As funções do Vice-Presidente do CNEST são exercidas pelo Presidente do INE.

Artigo 22ª  
**(Competências do Vice-Presidente)**

1. Compete nomeadamente ao Vice-Presidente:
  - a) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos;
  - b) Assegurar a coordenação das acções restritas e a sua ligação com o Presidente e o plenário;
  - c) Participar, sempre que entender, sem direito a voto, nem funções de coordenação, nas reuniões das secções restritas;
  - d) Velar pela correcta implementação, por parte das secções restritas, das decisões tomadas pelo Concelho.
2. Cabe ainda ao Vice-Presidente executar por deliberação do Presidente ou por incumbência do plenário, as tarefas que lhe forem atribuídas, desde que não incompatíveis com as suas funções de Presidente do INE.

Subsecção III  
**(Do Secretariado do CNEST)**

Artigo 23º  
**(Definição)**

O Secretariado do CNEST é assegurado pelo INE, nos termos da lei.

Secção II  
**Do funcionamento**

Artigo 24º  
**(Formas de funcionamento)**

O CNEST funciona em plenário e secções restritas.

Artigo 25º  
**(Formas de funcionamento do Plenário)**

1. O CNEST deverá reunir em plenário, duas vezes por ano, por iniciativa do seu Presidente.
2. Poderá ainda reunir extraordinariamente, em plenário ou por secções restritas, permanentes ou eventuais, consoante a matéria de que trate, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de um terço dos seus membros.

Subsecção I  
**(Do Plenário e das reuniões ordinárias e extraordinárias)**

Artigo 26º  
**(Definição)**

Entende-se por plenário a reunião de todos os membros de pleno direito do CNEST, dirigida pelo Presidente ou por quem legalmente o substituir.

Artigo 27º  
**(Convocatórias)**

1. As reuniões plenárias ordinárias do CNEST realizam-se até ao último dia útil dos meses de Maio e Novembro de cada ano e são convocados pelo Presidente, até 20 dias antes da data da sua realização.
2. O prazo para convocação das reuniões extraordinárias é de até 10 dias antes da data da sua realização, devendo quem solicitar a reunião representar a respectiva e fundamentada proposta de ordem do dia.
3. Quando convocado a requerimento de um terço dos seus membros, o Conselho só deliberará, validamente se nele estiverem presentes, pelo menos três quartos dos requerentes.

### Artigo 28º

#### **(Projecto de ordem do dia das reuniões plenárias ordinárias)**

1. O Projecto da ordem do dia das reuniões plenárias ordinárias é elaborado pelo Presidente, que terá em conta necessariamente os assuntos par discussão formulados até à data da sua elaboração, quer pelos vogais, quer pelos coordenadores das secções restritas.
2. Sem prejuízo de outras questões é de agendamento obrigatório, nas reuniões plenárias ordinárias:
  - a) Recursos eventualmente interpostos das decisões do Presidente ou coordenador de uma secção restrita;
  - b) Apreciação e aprovação do programa de trabalho do Conselho e o respectivo orçamento;
  - c) Apreciação e aprovação do programa de relatório de actividades do CNEST;
  - d) Definição das linhas gerais da actividade estatística nacional e o estabelecimento das respectivas prioridades;
  - e) Apreciação e aprovação dos programas de trabalho do INE e dos OPES;
  - f) Apreciação do relatório final de actividades do INE;
  - g) Emissão de pareceres solicitados pelo Governo.

### Artigo 29º

#### **(Prazos)**

1. Os projectos de programas e plano respectivos bem como o relatório de actividades, referidos no artigo anterior, devem respectivamente ser enviados ao CNEST até 15 de Outubro do ano anterior da sua vigência e at'28 de Fevereiro do ano posterior ao seu período de referência.
2. Igualmente, e no respeitante aos pareceres solicitados pelo Governo, os mesmos devem ser emitidos num prazo mínimo de um mês e máximo de dois meses, devendo o CNEST, se a urgência o requerer, reunir-se extraordinariamente para o efeito.

### Artigo 30º

#### **(Quorum)**

1. O CNEST só se considera validamente reunido quando estiverem presentes a maioria dos seus membros.
2. Se Sessenta minutos depois da hora fixada na convocatória não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, o CNEST considerar-se-á convocado para nova reunião, uma semana depois, à mesma hora.

### Artigo 31º

#### **(Deliberações)**

1. As deliberações do CNEST são tomadas por maioria dos votos dos presentes tendo o Presidente ou quem o substitua voto de qualidade, em caso de empate.
2. Exceptua-se ao disposto no número anterior, a aprovação das matérias constantes das alíneas a),c) e g) do artigo 15 da Lei de Bases Gerais do SEN, em que se exige a maioria absoluta dos votos dos membros.
3. As deliberações do CNEST que tiveram como objecto tomar decisões sobre os seus membros, serão tomadas por voto secreto.
4. As deliberações do CMNEST são publicadas no Boletim Oficial.

### Artigo 32º

#### **(Tipografia e eficácia dos actos)**

1. Os actos do CNEST sujeitos a publicação assumem a forma de deliberação, revestindo os outros restantes a natureza de resolução, reconsideração e parecer.
2. Os actos do Presidente do CNEST assumem as formas de Despacho e Directiva.

### Artigo 33º

#### **(Actas)**

1. De todas as reuniões do CNEST serão lavradas actas sínteses.
2. Da acta constará designadamente e de forma resumida, o resultado das discussões, as posições assumidas, as deliberações tomadas e, tendo havido votação, o resultado do escrutínio.
3. O Projecto da acta de cada reunião será lido e aprovado no início da reunião seguinte, salvo se após o seu envio aos membros, não se registar trinta dias depois quaisquer observações escritas, caso em que a leitura será dispensada e acta aprovada, como expressão autêntica do ocorrido na reunião a que disser respeito

4. Depois de aprovada, a acta será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.
5. Os registos sonoros das reuniões do CNEST são considerados documentos de trabalho.

Secção III  
**Das Secções Restritas**

Artigo 34º  
**(Secções Restritas)**

As Secções Restritas integram Secções Restritas Permanentes e Eventuais.

Subsecção I  
**(Duas Secções Restritas e Permanentes)**

Artigo 35º  
**(Conceito)**

Sempre que por deliberação do CNEST se congregar um determinado número de vogais, para tratar de matéria cujo objecto pela sua abstracção e generalidade, se aproxime do normativo estatutário, fica configurada uma Secção Restrita Permanente (SRP).

Artigo 36º  
**(Composição)**

1. Cada Secção Restrita Permanente integra entre 5 a 7 vogais, não podendo ser estes serem eleitos, sob pena de ineficácia, para mais que três secções restritas.
2. A composição das secções restritas permanentes pode, em circunstâncias devidamente fundamentada, sofrer alterações, desde que particular formação ou aptidão dos seus integrantes recomende permuta, devendo-se igualmente ter-se em consideração as competências respectivas.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, é indispensável o assentimento dos membros em causas, além do voto favorável da maioria dos membros das secções restritas em questão.

Artigo 37º  
**(Coordenação)**

Cada Secção Restrita Permanente é dirigida por um coordenador a quem incumbe designadamente, conduzir as suas sessões de trabalho, coadjuvado por um vogal que se fará de Secretário e escolhido de entre os vogais que integram a SRP.

Artigo 38º  
**(Convocatória)**

1. Da Convocação acima referida será dada conhecimento ao Presidente do CNEST, bem como ao Vice-Presidente na sua qualidade de coordenador que deverá Ter em conta o teor da deliberação da sua criação, bem como as propostas eventualmente formuladas pelos vogais respectivos.
2. Da Convocação acima referida será dado conhecimento ao Presidente do CNEST, bem como ao Vice-Presidente na sua qualidade de coordenador das secções restritas.

Artigo 39º  
**(Relatório)**

O Vice-Presidente do CNEST, na qualidade de Presidente do INE, poderá destacar quadros técnicos desse Instituto, para prestação de assessoria às SER.

Subsecção III  
**(Assessoria Técnica)**

1. O CNEST pode auscultar a opinião de peritos sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções e pode ser assistido por técnicos de serviços públicos ou de entidades privadas.
2. Por decisão do Plenário, o CNEST poderá também socorrer-se de consultores especializados, para prestação de serviços de assessoria e apoio técnico, em áreas identificadas e definidas.
3. Os serviços de assessoria referidos no número anterior são prestados em regime de contracto de prestação de serviço.

Artigo 50º  
**(Grupos de Trabalho)**

O CNEST poderá, no âmbito das suas competências, promover a constituição de grupos de trabalho, para o estudo de problemas específicos, com mandato definido e duração limitada.

Secção IV  
**Serviços de Apoio Directo**

Subsecção I  
**(Gabinete do Presidente)**

Artigo 51º  
**(Natureza)**

O Gabinete é um serviço de assessoria e de apoio directo e pessoal ao Presidente do CNEST, no desempenho das suas funções.

Artigo 52º  
**(Constituição)**

1. O Gabinete do Presidente è constituído por dois assessores e um Secretário, escolhidos por aquele.
2. O Pessoal do gabinete exerce as suas funções, em regime de contracto de prestação de serviço ou outra modalidade prevista na lei e responde perante o Presidente.

Artigo 53º  
**(Atribuições)**

O Gabinete do Presidente do Presidente do CNEST tem como atribuições:

- a) Apoiar o Presidente na coordenação das actividades do CNEST;
- b) Prestar assistência técnica e jurídica ao Presidente do CNEST;
- c) Velar pela boa execução dos despachos e directivas do Presidente, bem como assegurar o seguimento das deliberações, Resoluções e Recomendações do CNEST;
- d) Assegurar a ligação com Secretariado, naquilo que respeitar ao funcionamento do Gabinete e do CNEST;
- e) Ocupar-se da recepção e expedição de toda a correspondência do Presidente do CNEST;
- f) Superintender o arquivo e a documentação do CNEST;
- g) Exercer o mais que lhe for cometido por lei, pelos estatutos ou ordenado pelo Presidente.

Subsecção II  
**(Do financiamento das actividades do CNEST)**

Artigo 54º  
**(Encargos)**

Os encargos com funcionamento do CNEST são cobertos pelas dotações orçamentais atribuídas pelo Estado ao INE.

CAPÍTULO IV  
**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 55º  
**(Alteração dos Estatutos)**

As deliberações sobre alterações dos Estatutos do CNEST exigem o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 56º  
**(Regulamentação)**

O regulamento interno do CNEST em vigor, continuará a ser aplicado em tudo que não contrarie os presentes estatutos.

Artigo 57º  
**(Casos Omissos)**

Os casos omissos serão resolvidos pelo ple nário do CNEST.

**O Vice-Primeiro Ministro, António Gualberto do Rosário.**